



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.625 - MG (2009/0005226-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : IVO DE ASSIS CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSUÉ DE ARRUDA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERROESTE INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - -
ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL -
IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 470, 471,
472, 474 E 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE
PARTICULARIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - APURAÇÃO
DOS HAVERES DOS SÓCIOS RETIRANTES - CONSIDERAÇÃO DOS
BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS, ATIVOS E PASSIVOS DA
SOCIEDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC -
POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO A *QUO* - ESCÓLIO
JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise de matéria constitucional.

II - A não explicitação precisa, por parte dos recorrentes, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF.

III - Para a apuração dos haveres do sócio, deve ser considerado o valor da universalidade do patrimônio, incluindo-se todos os bens corpóreos e incorpóreos, ativos e passivos, a fim de que o quinhão do sócio retirante represente, efetivamente, a participação que tinha na sociedade.

IV - Não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

V - O provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, implica em devolver à Corte de origem a oportunidade de se manifestar de forma integral a respeito do julgado, com novo julgamento dos embargos. Observância, na espécie.

VI - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.625 - MG (2009/0005226-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : IVO DE ASSIS CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSUÉ DE ARRUDA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERROESTE INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IVO DE ASSIS CARVALHO E OUTRO, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional em que se alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e § 2º da Constituição Federal; 467, 468, 471, 472, 473, 474 e 610 todos do Código de Processo Civil.

Os elementos existentes nos autos noticiam que IVO DE ASSIS CARVALHO E OUTRO, ora recorrentes, ajuizaram ação de cobrança sustentando, em síntese, que alienaram suas quotas sociais da empresa que ambos possuíam, no total de 45% (quarenta e cinco por cento), tendo a ora recorrida, FERROESTE INDUSTRIAL S/A, passado ao patamar de acionista majoritária da empresa da qual eram sócios. Todavia, consta dos autos que a ora recorrida, FERROESTE INDUSTRIAL S/A não pagou o preço ajustado na avença que ocorreu em 1.979.

O r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Divinópolis/MG julgou a demanda procedente "(...) *condenando a ré a pagar aos autores a contraprestação devida pela cessão (venda) de seus 45% (quarenta e cinco por cento) incidentes sobre o patrimônio reavaliado da 'Carvalho-Empreendimentos', ao tempo da transação, vale dizer, a 27 de junho de 1979.*" (fls. 217). Irresignada, a ora recorrida, FERROESTE INDUSTRIAL S/A, interpôs recurso de apelação, oportunidade em que o egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais conheceu do recurso, negando-lhe, contudo, provimento, com a recomendação de que a liquidação da sentença se faça por arbitramento.

À fl. 273, os recorrentes, IVO DE ASSIS CARVALHO E OUTRO, apresentaram pedido de execução. O r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Divinópolis/MG, tornou líquida a condenação no valor de R\$1.387.124,86 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Da sentença de liquidação, tanto os autores, ora recorrentes, IVO DE ASSIS CARVALHO E OUTRO, quanto a recorrida, FERROESTE INDUSTRIAL S/A, apelaram da sentença. O egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu de ambos os recursos, dando-lhe, porém, provimento unicamente ao interposto pelos ora recorrentes. A ementa está assim redigida:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - IMUTABILIDADE - ATUALIZAÇÃO - DATA DO LAUDO PERICIAL.

A coisa julgada não mais pode ser modificada em liquidação de sentença.

A atualização judicial do débito deve incidir a partir da data do laudo pericial que antes o atualizou."

Os embargos de declaração (fls. 704/706), foram rejeitados às fls. 708/711.

Ato contínuo, a ora recorrida, FERROESTE INDUSTRIAL S/A interpôs recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional em que alegou violação dos artigos 57 do Código Civil; 248, 249, 468, 471 e 535, todos do Código de Processo Civil. Contrarrazões apresentadas às fls. 727/773, foi proferido juízo negativo de admissibilidade (fls. 775/780). Por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 514.748/MG, ao qual deu provimento, o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha determinou, por conseguinte, a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. (fl. 782).

Com a subida dos autos principais e a identificação de prevenção, por conta do Agravo de Instrumento n. 125.862/MG, houve redistribuição do feito ao saudoso e eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ao examinar a controvérsia, esta egrégia Terceira Turma, em 21/10/2004, entendeu por bem dar provimento ao recurso especial, por violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, determinando-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a integração do v. acórdão recorrido. A ementa está assim escrita:

"Compra e venda de quotas sociais. Apuração do valor das quotas ao tempo da transação, considerando o patrimônio. Necessidade de integração. Art. 535 do Código de Processo Civil.

1. Diante das circunstâncias do caso, tudo para evitar que seja a parte prejudicada no acesso ao especial por falta de prequestionamento, necessário é que o Tribunal de origem faça a integração do acórdão.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Os embargos de declaração de fls. 802/813, foram rejeitados às fls. 827/830.

Ao retornar os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para integração do julgado, a colenda 9ª Câmara Cível entendeu por bem acolher os embargos de declaração para anular o v. acórdão que julgou o recurso de apelação. A ementa está assim redigida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - ALTERAÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Apesar do resultado negativo obtido com a liquidação da sentença, não há margem para discussão acerca do critério utilizado para a sua obtenção, porquanto já se operou a coisa julgada. Aqui vale lembrar um brocardo latino: res judicata facit albo nigrum. Portanto, apesar do valor obtido não corresponder àquilo que se espera de uma condenação justa, não há como alterá-lo se já transitou em julgado. Considerando que no processo nenhum ato nulo pode ser reaproveitado, o valor auferido através de laudo nulo não deve subsistir."

Os embargos de declaração de fls. 865/871 e 884/891, foram rejeitados às fls. 873/881 e 893/900.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes, IVO DE ASSIS CARVALHO E OUTROS, sustentam, em síntese, que o sócio que se retira da sociedade, sem a dissolução desta, faz jus à apuração dos haveres mediante a verificação dos ativos, por meio da liquidação. Asseveram, ainda, violação à coisa julgada porque, segundo argumentam, a apuração de haveres dos sócios retirantes deve ser aquela fixada tendo como base o valor alcançado na liquidação, que levou em conta o ativo fixo da sociedade. Outrossim, apontam que a Corte de origem extrapolou a determinação desta Corte Superior que era no sentido de integrar o v. acórdão e não, como feito, de anulá-lo.

Às fls. 1.028/1.030, foi proferido juízo negativo de admissibilidade. Interposto o Agravo de Instrumento de n. 1.066.096/MG, esta Relatoria determinou a subida do recurso especial, para melhor exame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.625 - MG (2009/0005226-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 470, 471, 472, 474 E 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - APURAÇÃO DOS HAVERES DOS SÓCIOS RETIRANTES - CONSIDERAÇÃO DOS BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS, ATIVOS E PASSIVOS DA SOCIEDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO A QUO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise de matéria constitucional.

II - A não explicitação precisa, por parte dos recorrentes, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

III - Para a apuração dos haveres do sócio, deve ser considerado o valor da universalidade do patrimônio, incluindo-se todos os bens corpóreos e incorpóreos, ativos e passivos, a fim de que o quinhão do sócio retirante represente, efetivamente, a participação que tinha na sociedade.

IV - Não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

V - O provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, implica em devolver à Corte de origem a oportunidade de se manifestar de forma integral a respeito do julgado, com novo julgamento dos embargos. Observância, na espécie.

VI - Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação recursal não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito.

Antes, porém, uma lamentável constatação.

É possível verificar dos autos que, após sucessivas alegações de nulidades perpetradas, ora pelos recorrentes, ora por parte da recorrida, aliada a tão combatida morosidade da Justiça, levam ao que se tem hoje: uma lide ajuizada em 18/02/1.981, ou seja, há exatos 29 anos.

Em tempos de prestígio, inclusive e sobretudo do ponto de vista Constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII), da duração razoável do processo, observa-se que ainda há muito para se fazer. Todavia, a responsabilidade por tal demora não pode e não deve ser imposta tão-somente ao Poder Judiciário. Acredita-se que o dever da duração razoável do processo é de todas as partes envolvidas na lide. E o exemplo dos presentes autos é emblemático.

Quanto às questões aqui discutidas, observa-se, inicialmente, que, relativamente à apontada vulneração do art. 5º, inciso XXI, e § 2º da Constituição Federal, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, inciso III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (*ut* EDcl no Agravo de Instrumento 903.290/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 01.04.2008).

Além disso, não prosperaram as alegações de violação dos artigos 470, 471, 472, 474 e 610 do Código de Processo Civil. Verifica-se que os recorrentes não demonstraram de forma clara, precisa e objetiva, como seria de rigor, em que consistiria a alegada afronta a tais dispositivos. Dessa forma, para essas hipóteses, a não-explicitação precisa, por parte dos recorrentes, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A controvérsia dos presentes autos reside em saber se, de fato, há violação à coisa julgada na interpretação dada pelo Tribunal de origem no que se refere ao critério de liquidação da sentença.

Conforme relatado, a presente demanda objetiva discutir se, de fato, houve violação à coisa julgada na determinação, dada pelo Tribunal de origem, de considerar como integrante do patrimônio líquido da sociedade, seus ativos e passivos.

É certo que, no que respeita à apuração dos haveres do sócio, faz-se necessário salientar que deve ser considerado o valor da universalidade do patrimônio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluindo-se todos os bens corpóreos e incorpóreos, a fim de que o quinhão do sócio retirante represente, efetivamente, a participação que tinha na sociedade. Nesse sentido, registra-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. COISA JULGADA NÃO IDENTIFICADA. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. CRITÉRIO DE LEVANTAMENTO PATRIMONIAL. DECRETO N. 3.708/1919, ART. 15. EXEGESE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

I. Não se configura coisa julgada se na ação anterior o sócio excluído buscava a anulação do ato que o excluiu, apenas apreciando-se tal tema desfavoravelmente ao mesmo, e na presente demanda, tornado irreversível o seu afastamento da sociedade, discute-se o critério de apuração dos seus haveres.

II. Deficiência de prequestionamento a impedir o exame do especial em toda a sua extensão.

III. Afastado o sócio minoritário por desavenças com os demais, admite-se que a apuração dos haveres se faça pelo levantamento concreto do patrimônio empresarial, incluído o fundo de comércio, e não, exclusivamente, com base no último balanço patrimonial aprovado antes da ruptura social.

IV. Dissídio não configurado.

V. Recurso especial não conhecido. (REsp 130617/AM, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/11/2005. E ainda: REsp 43395/SP, STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 28/06/1999).

In casu, todavia, existem peculiaridades que merecem ser destacadas.

A uma, foi realizada uma perícia que, posteriormente, restou anulada porque levou em conta tão-somente o ativo fixo da sociedade. A duas, a nova perícia apurou valor negativo do patrimônio líquido da sociedade considerando como parâmetro seus ativos e passivos. A três, o r. Juízo *a quo*, ainda que alertado por meio de embargos, considerou válida a primeira perícia que considerou somente o ativo fixo.

Essas circunstâncias, vistas em conjunto, levam, inexoravelmente, à conclusão de que não há violação à coisa julgada. A despeito da longa e cansativa petição do recurso especial, observa-se que o Tribunal de origem, determinou que a apesar do resultado negativo obtido com a liquidação da sentença, não é possível considerar, para fins de cálculo da quantia a ser paga aos ora recorrentes, o valor obtido em laudo que restou nulo porque considerou tão-somente o valor do ativo fixo da sociedade.

A esse respeito, Fábio Ulhoa Coelho, leciona: "*A apuração de haveres, em outras palavras, é a simulação da dissolução total da sociedade. Por meio do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantamento contábil, que reavalia, a valor de mercado, os bens corpóreos e incorpóreos do patrimônio social, e da consideração do passivo da sociedade, projeta-se quanto seria o acervo remanescente caso a sociedade limitada fosse, naquele momento, dissolvida." (in "Curso de Direito Comercial", volume 2, editora Saraiva, São Paulo, 6ª edição, 2003, páginas 469/470) (grifos nossos).

Na verdade, bem de ver que, na espécie, a orientação dada pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, ao afirmar que, para essa operação ocorrer, *"é preciso apurar-se o valor real do ativo e passivo da empresa e isso só se fará mediante o balanço especial, com a exata verificação, física e contábil, dos bens e direitos da sociedade, afastando-se a interpretação literal do artigo 15 do Decreto n. 3.708/1919" (ut REsp 105667/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 06/11/2000).*

De mais a mais, a despeito da ausência de menção à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente apresentou, em sua argumentação, diversos precedentes, que estariam, em tese, a seu favor. Contudo, verifica-se que o recorrente, ao deduzir suas razões, descumpriu os artigos 541, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não demonstrou, como deveria, o alegado dissídio jurisprudencial abstendo-se, inclusive, de mencionar as circunstâncias que possam identificar os casos mencionados, limitando-se a mencionar as ementas dos julgados. Impõe-se considerar, portanto, que o conhecimento do presente recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial não se revela possível. (*ut* AgRg no REsp 843.115/TO, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 02/10/2008; AgRg nos EREsp 721.854/SP, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 17/04/2006).

Por fim, acerca do eventual descumprimento da determinação desta Corte Superior, no que se refere à integração do v. acórdão e não sua anulação, mais uma vez, não prospera a alegação do ora recorrente. É que, segundo a orientação preconizada por esta Corte Superior, o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, implica em devolver à Corte de origem a oportunidade de se manifestar de forma integral a respeito do julgado, com novo julgamento dos embargos. Com essa orientação, registra-se, por todos, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. O acolhimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC implica em devolver à Corte de origem a oportunidade de se manifestar de forma integral a respeito do julgado, com novo julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos, focalizando de modo expresse a matéria ali deduzida.

(...)

4. Embargos de declaração da empresa acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional rejeitados." (EDcl no REsp 1085686/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18/09/2009. E ainda: REsp 390426/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/03/2003).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0005226-0

**REsp 1.113.625 /
MG**

Números Origem: 20000003514790 20000003514790005 20000003514790006 223980171365

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVO DE ASSIS CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSUÉ DE ARRUDA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERROESTE INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOSUÉ DE ARRUDA CARVALHO**, pela parte RECORRENTE: **IVO DE ASSIS CARVALHO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária